

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2010
(Do Sr. Silas Câmara)

Altera os art. 32 e 33 da Lei nº 7.357,
de 02 de setembro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Os arts. 32 e 33 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – O cheque é pagável à vista ou na data indicada como vencimento. (NR)

§ 1º O cheque com vencimento futuro, apresentado antes da data indicada para seu pagamento, será recusado pelo banco sacado ou devolvido, se houver sido apresentado à Câmara de Compensação. (NR).

§ 2º - O beneficiário de cheque que o apresente para pagamento, segundo o parágrafo anterior, comprovado dolo ou má-fé, ficará sujeito a multa equivalente a até 03 (três) vezes o valor do cheque emitido.” (NR)

“Art. 33 – O cheque deve ser apresentado para pagamento, conforme o caso, a contar do dia da emissão ou da data indicado como vencimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando emitido no local onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro local do País ou do exterior.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do cheque **pré-datado** já está consagrada pelo uso e costume no Brasil, pela facilidade e agilidade proporcionadas por este instrumento na concessão de crédito., especialmente no comércio.

Entretanto, a legislação vigente ainda não foi atualizada para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da utilização do chamado cheque pré-datado, ocasionando inúmeros litígios nos tribunais de todo o País.

Neste sentido, de acordo com súmula editada em 16 de fevereiro do corrente ano, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o depósito de cheque pré-datado, antes do prazo pactuado entre comerciante e consumidor configura dano moral, com direito a indenização,. Com a edição desta súmula, o STJ passará a adotar a orientação em suas decisões futuras.

A súmula do STJ, no entanto, serve apenas como "guia" para os juízes de instâncias inferiores, que podem ou não aplicá-la –ao contrário das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), que obrigatoriamente precisam ser acatadas pelos poderes Executivo e Judiciário.

A súmula de jurisprudência 370 fixa que “caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado”. Em uma das primeiras decisões do STJ sobre o caso, em 1993, os ministros condenaram um comerciante que apresentou o cheque antes do prazo a pagar indenização de 20 salários mínimos (o equivalente hoje a R\$ 10.200,00) à vítima.

Em outro julgamento, realizado em 2005, os ministros também condenaram um comerciante a pagar indenização de 20 salários mínimos a um consumidor da Paraíba que teve o cheque devolvido sem fundos por ter sido depositado fora do prazo combinado.

Em decisão tomada em 2000, o ministro Eduardo Ribeiro já havia ressaltado que constitui dano moral a devolução de cheque pré-datado por insuficiência de fundos, quando a apresentação é feita antes da data acertada entre as partes

Apesar desta jurisprudência, permanece a lacuna existente na nossa legislação sobre o cheque. Para preenchê-la , nosso projeto

de lei estabelece a criação do cheque pagável na data indicada como vencimento.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado SILAS CÂMARA